



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005592-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALVES LIMA COMÉRCIO E ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41965

Agravo de Instrumento nº 2005592-20.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Agravante: Alves Lima Comércio e Esterilização de Materiais Médicos Ltda

Agravado: Município de Araçoiaba da Serra

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - ISSQN - Exercícios de 2023 e 2024 - Município de Araçoiaba da Serra - Pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Alegação de nulidade da cobrança do ISS sobre as atividades de esterilização de materiais médicos e hospitalares - Indeferimento da liminar - Não cabimento - Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela agravante - Atividades que aparentam não se subsumir à lista anexa à LC 116/03 - Precedentes desta C. Corte - Risco de dano às atividades da agravante caracterizada na cobrança, em tese, indevida - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, tirado contra a r. decisão de fls. 40/41 - proferida nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal de origem sob o nº 1000810-24.2025.8.26.0602 -, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, buscando a sociedade empresária ora agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar, alegando a

impossibilidade de manutenção da cobrança do ISSQN incidente sobre as atividades desempenhadas pela agravante de esterilização de materiais médicos e hospitalares, alegando a violação por parte da entidade tributante, ao princípio constitucional da legalidade estrita previsto no artigo 150, inciso II, da CF, bem como a inobservância ao inciso III do artigo 156 da CF em razão da ausência de previsão da atividade na lista de serviço anexa à LC nº 116/03, bem como ressaltando a taxatividade da lista dos serviços; mencionando jurisprudência desta C. Corte sobre a controvérsia (fls. 01/35).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 36/38), processado com a concessão do efeito suspensivo almejado (fls. 324/325) e respondido (fls. 335/358).

É o relatório.

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal ajuizada pela ora agravante com o escopo de ver declarada a inexigibilidade da cobrança do ISSQN dos exercícios de 2023 e 2024, da CDA nº 54/2025 (objeto do apontamento para protesto de Protocolo nº 1628-10/01/2025-31) e CDA nº 55/2025 (objeto do apontamento para protesto de Protocolo nº 1629-10/01/2025-19).

A agravante, alegando que desempenha, unicamente, atividades de esterilização de materiais médicos e hospitalares mediante a utilização de gás óxido de etileno (ETO), aduzindo que nada obstante as atividades desenvolvidas, as quais carecem de previsão na legislação de regência do ISS - Lei Complementar nº 116/03 -, tem sido compelida ao pagamento do ISS sobre as atividades descritas, pugnou pela concessão da medida

liminar de suspensão da exigibilidade do débito tributário e eventuais protestos (fls. 01/27 dos autos de origem).

O d. Juízo *a quo*, entendendo pela ausência de elementos que demonstrassem a flagrante ilegalidade perpetrada pela entidade tributante, indeferiu o pedido liminar, nos termos da r. decisão de fls. 265/266 (dos autos de origem), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

Conforme se observa dos autos, em fase não exauriente, existem elementos probatórios aptos a evidenciar a probabilidade do direito alegado pela agravante e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo ser reformada a decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Consoante a documentação coligida pela agravante, notadamente o contrato social (fls. 30/161 dos autos de origem) e as licenças de funcionamento emitidas pela própria entidade tributante (fls. 163/166 *idem*), tem-se que as atividades exercidas de esterilização de materiais médicos e hospitalares não se sujeitam à incidência da lista anexa à LC nº 116/03, encontrando-se, portanto, fora do âmbito de tributação do ISSQN.

Nesse mesmo diapasão, em situações congêneres, é o entendimento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória – ISS dos exercícios de 2018 a 2023 – Município de Sorocaba – Serviços de esterilização de materiais e equipamentos médicos e hospitalares – Decisão agravada que indeferiu tutela de urgência voltada à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários – Reforma – Não incidência de ISS nas atividades em testilha – Ausência de previsão legal na

Lista de Serviços anexa à LC 116/03 – Atividades que não podem ser equiparadas a serviços de limpeza ou desinfecção – Jurisprudência desta Corte – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304966-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Juízo de retratação – ISS sobre serviços de esterilização - Acórdão desta Câmara que entendeu que o serviço não está previsto na lista da LC 116/03 – Retorno dos autos para revisão face ao Tema 296 do STF – Serviço de esterilização que traz diferenças relevantes de finalidade e procedimento face aos serviços de limpeza e dedetização, não podendo ser considerado congênere ou acatado em interpretação extensiva da lista anexa - Precedente desta Câmara no mesmo sentido proferido após a fixação da tese de repercussão geral - Acórdão mantido nos termos em que proferido

(TJSP; Apelação Cível 0007175-49.2012.8.26.0576; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

Por sua vez, o risco de dano grave também restou devidamente demonstrado, ante os protestos em nome da agravante para fins de cobrança de imposto, em tese, indevido.

Conclui-se, portanto, repita-se, ao menos nessa fase em que se encontra o processo, a configuração dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 151, V, do CTN, eis que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, bem como, o risco de

Agravo de Instrumento nº 2005592-20.2025.8.26.0000 – VOTO Nº 41965 – DES. SILVA RUSSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano grave à atividade da agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente
recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR